

**Receptação - Competência pelo lugar da infração  
 - Nulidade relativa - Preclusão - Denúncia -  
 Inépcia - Não ocorrência - Princípio da  
 insignificância - Inaplicabilidade - Crime tentado -  
 Não ocorrência - Fixação da pena -  
 Circunstâncias judiciais - Redução - Substituição  
 por restritiva de direitos - Inadmissibilidade -  
 Sursis - Não cabimento - Custas - Isenção -  
 Hipossuficiência**

EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Competência territorial. Lugar da infração. Preclusão. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Condenação mantida. Penas reduzidas. Isenção do pagamento das custas processuais. Hipossuficiência caracterizada.

- A incompetência territorial é matéria que recebe o tratamento, em nosso ordenamento processual penal, de nulidade relativa, vale dizer, exige arguição em tempo oportuno e modo adequado, operando-se a preclusão e a prorrogação.

- Não há inépcia da denúncia se a narrativa ali constante é suficiente para identificar o fato tido por criminoso, não havendo, claramente, qualquer prejuízo pela não indicação de data e hora de sua ocorrência.

- O exame da personalidade e da conduta social não se confunde com a investigação acerca dos antecedentes criminais do acusado, sob pena de violação da vedação de *bis in idem*.

- A consideração feita na sentença de que os motivos são indesculpáveis não pode prevalecer, seja porque se confunde com o reconhecimento da reprovabilidade da conduta, seja porque efetivamente não restaram esclarecidos os motivos que, por sua vez, não se confundem com o dolo.

- O réu está sendo patrocinado pelo núcleo de prática jurídica da Universidade Fumec, fazendo jus à isenção do pagamento das custas processuais porque ficou evidenciada a hipossuficiência legitimadora daquela.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.684850-7/001 -  
 Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Alexandre Soares  
 do Amaral - Apelado: Ministério Público do Estado de  
 Minas Gerais - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE  
 CARVALHO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2009. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Na Comarca de Belo Horizonte, Alexandre Soares do Amaral foi denunciado pelo crime do art. 180, *caput*, do CP.

Consta dos autos que o denunciado, mesmo sabendo da origem ilícita da *res*, recebeu, em proveito próprio, de terceira pessoa de alcunha "Favinho", três cheques do Banco Itaú, emitidos por Tarcísio dos Santos, e um cheque do Unibanco, emitido por Relbert Soares Machado, sendo todos pertencentes à vítima José Eleotério dos Santos. O denunciado, tendo total conhecimento da origem ilícita dos cheques, pagou R\$50,00 (cinquenta reais) pelos quatro títulos de crédito supra mencionados, tendo, posteriormente, comparecido a uma agência do Unibanco e os depositado em sua conta.

O curso do processo, diante da citação por edital e não comparecimento em juízo foi suspenso, sendo retomado após a notícia de que estava preso o réu. Após instrução criminal, vieram as alegações finais do Ministério Público e da defesa.

Veio sentença condenatória. O Juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou o réu pelo crime de receptação dolosa. Ao acusado Alexandre Soares do Amaral foi imposta uma pena de dois anos de reclusão, regime semi-aberto, e vinte dias-multa. Foram negados os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena.

Inconformada, recorre a defesa, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Comarca de Belo Horizonte, já que o feito, segundo sustenta, caberia ao Juízo da Comarca de Contagem, onde ocorreu o delito. Também em preliminar, busca o reconhecimento da inépcia da denúncia, que não apontou dia e horário da suposta prática criminosa, prejudicando a ampla defesa e o contraditório. No mérito, pugna pela absolvição já que não há provas cabais da origem ilícita das folhas de cheques, bem como não há comprovação da ciência da suposta origem ilícita. Ainda buscando a absolvição, pede a aplicação do princípio da insignificância considerando que não houve prejuízo para a vítima e não houve nenhum recebimento de quantia referente aos depósitos bancários. Alternativamente, pleiteia a desclassificação para a tentativa de receptação e, conseqüentemente, redução máxima de 2/3, aplicação de pena mínima, substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e, ao final, isenção do pagamento das custas processuais.

As contrarrazões estão acostadas às f. 296/310.

Instada a se manifestar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (f. 323/331).

É o relatório.

Conheço do recurso em face do ajuste legal.

A alegada incompetência do Juízo não pode ser acolhida nesta oportunidade. Refere-se a defesa à incompetência territorial, matéria que, no nosso tratamento processual penal, é tida por relativa, vale dizer, exige arguição em tempo oportuno.

A competência relativa é prorrogável, ou seja, há modificação quando não oposta a exceção de incompetência, em oportunidade processual própria.

O critério territorial atende ao interesse da atividade probatória, mais interessando às partes e, por esta razão, está sujeita à preclusão. A inobservância eventualmente ocorrida (não se está afirmando-a aqui, mas apenas sustentando a superação da matéria) não traduz nulidade processual.

Nas palavras de Guilherme Souza Nucci:

Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogabilidade, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicílio ou residência do réu. (*Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 227.)

A oportunidade de arguição da incompetência territorial é pretérita. Não se realizou no tempo certo e modo adequado (exceção), mas tão somente em sede de alegações finais. Ainda que houvesse alguma razão no pleito, ocorreu inequivocamente preclusão. Rejeito a primeira preliminar.

No que tange à inépcia da denúncia, observo que a ausência de referência de data e horário aproximados não provocou qualquer dúvida acerca do fato imputado ao agente e, portanto, não inviabilizou ou prejudicou o exercício amplo do direito de defesa. A narrativa constante da denúncia é suficiente para identificar o fato tido por criminoso, não havendo claramente qualquer prejuízo pela não indicação de data e hora de sua ocorrência. Rejeito também a segunda preliminar.

A própria narrativa dos fatos, feita em juízo pelo apelante, evidencia que ele "comprou" cheques, o que, pela natureza da transação, não permite qualquer dúvida acerca da ilicitude que envolve tanto o "negócio", quanto às cédulas.

Registrou que:

[...] recebeu três cheques da pessoa conhecida por 'Favinho', que não se recorda quanto pagou pelos cheques; que depositou os cheques em sua conta, sendo eles devidamente compensados; que o depoente emprestou a sua conta

para que os cheques fossem depositados; que se soubesse que os cheques eram roubados não teria depositado em sua conta; que, depois que os dois primeiros cheques foram compensados, o declarante passou para o Favinho a importância de R\$ 50,00; que não se recorda quanto em dinheiro o declarante levou na transação; que o declarante nunca mais viu aquele rapaz; que não conhecia os emitentes dos cheques; que apenas dois dos quatro cheques foram compensados - f. 145.

O réu deixou bastante claro que “pagou” pelos cheques, contrariando, ele próprio, a fala referente ao desconhecimento da origem ilícita. Como sustentar que cheques de origem lícita seriam vendidos por valor muito menor? É louvável o esforço da defesa, mas a tese é completamente descabida.

Os cheques são produto de crime. A prova oral colhida não permite qualquer dúvida sobre isso. Em juízo, afirmou José Eleotério da Silva:

que o declarante foi vítima de roubo em 09.02.2002; que foi subtraído seu veículo VW/Fusca, bem como R\$ 200,00 em dinheiro; R\$ 4.500,00 em cheques e uma nota promissória; que posteriormente tomou conhecimento que os cheques foram depositados na conta do denunciado, o que soube porque teve acesso às microfílmagens dos cheques; que todos os cheques eram de clientes de seu açougue - f. 164.

O depoimento de Relberth Soares Machado também confirma a origem ilícita de um dos cheques - f. 165.

Assim, afasto a tese da defesa no sentido de que não há provas nos autos da origem ilícita dos cheques (leitura dos depoimentos acima), bem como aquela no sentido do desconhecimento da origem ilícita das cartulas, sendo que a própria “transação” realizada não permite qualquer dúvida do dolo.

A aplicação do princípio da insignificância não tem como parâmetro, como pretendeu a defesa, o valor do prejuízo causado à vítima. Se assim fosse, se acompanhássemos o raciocínio da defesa, cairíamos no absurdo de dizer que é insignificante o furto de um veículo que, tempos depois, é restituído à vítima sem qualquer dano. Claro que não. Na receptação, por exemplo, deve-se considerar o valor do bem, objeto material do crime. Os cheques, nem de longe, abarcam valores insignificantes, pelo que rejeito também a tese defensiva.

O próprio réu afirmou que dois dos quatro cheques foram compensados - f. 145. Assim, fica incompreensível a afirmativa contida nas razões recursais sobre o não recebimento de nenhuma quantia referente aos depósitos bancários.

Não há que se falar em receptação tentada, uma vez que o réu inequivocamente recebeu os cheques das mãos do “Favinho”. Além disso, realizou o depósito bancário dos mesmos em sua conta. Não vislumbrei, como deveria ser para acolher a tese, a realização incompleta do tipo penal.

A condenação pela receptação dolosa deve ser mantida. Quanto à aplicação de pena, venho entendendo que o exame da personalidade e da conduta social não se confunde com a investigação acerca dos antecedentes criminais do acusado, sob pena de violação da vedação de *bis in idem*. Sobre a motivação, é certo que não há qualquer informação sobre o assunto nos autos. A consideração de que os motivos são indesculpáveis não pode prevalecer, seja porque se confunde o reconhecimento da reprovabilidade da conduta, seja porque efetivamente não restaram esclarecidos os motivos que não podem ser extraídos do dolo, não havendo confusão entre eles. Revistos os conteúdos dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e doze dias-multa. Pela agravante da reincidência, majoro-a em 1/8, concretizando em 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão e 13 dias-multa, à razão mínima.

Mantenho o regime prisional semi-aberto justificando pela reincidência e pelos maus antecedentes do réu. A substituição da pena privativa de liberdade não tem cabimento diante da certidão de f. 243/248, que noticia a existência de várias condenações por crimes patrimoniais, restando claramente não recomendada socialmente a medida substitutiva. Já a suspensão condicional da pena privativa de liberdade é expressamente vedada pela reincidência (art. 77, I, CP).

O réu está sendo patrocinado pelo núcleo de prática jurídica da Universidade Fumec e faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, porque ficou evidenciada a hipossuficiência legitimadora daquela.

Com essas considerações, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas impostas e isentar o apelante do pagamento das custas processuais.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

DES.<sup>o</sup> MARIA CELESTE PORTO - De acordo.

DES. PEDRO VERGARA - No presente feito, coloque-me de acordo com o il. Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho que rejeitou as duas preliminares, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas impostas e isentou o apelante do pagamento de custas processuais.

Todavia, registre-se que o ilustre Desembargador Relator afastou o princípio da insignificância na espécie, por entender que

Na receptação, por exemplo, deve-se considerar o valor do bem, objeto material do crime. Os cheques, nem de longe, abarcam valores insignificantes, pelo que rejeito também a tese defensiva.

Ouso discordar, entretanto, da manifestação de S. Ex.<sup>o</sup>, porquanto entendo que tal construção doutrinária não encontra assento no Direito Penal Pátrio,

tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei independentemente do valor da res.

A admissão de tal princípio estimula a reiteração de pequenos delitos, instaurando-se na sociedade verdadeiro sentimento de impunidade.

Sobre o assunto:

É impossível o reconhecimento da atipicidade do crime de furto por aplicação do princípio da insignificância ou de 'furto de bagatela', não consagrados pela legislação penal brasileira, de modo que, violada efetivamente norma penal, deve ser responsabilizado o agente infrator, inimportando o valor da coisa subtraída e sua insignificância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu, não implicando a ausência de lesão em discriminação, pois, independentemente de valores reais econômicos, o que se preserva com a responsabilização do agente que se dispõe a burlar a lei penal são os valores morais, cobrados pela sociedade. (TACrimSP, AC 1330533/5, Rel. Luis Soares de Mello, 11ª Câmara, DJ de 11.11.2002.)

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator para dar parcial provimento ao recurso, ressalvando tão somente meu posicionamento no que concerne à aplicação do princípio da insignificância.

É como voto.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES DA DEFESA E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...